

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Ementa: Cria o Programa de Auxílio, Proteção e Assistência aos Policiais Penais vítimas de violência decorrente do exercício de sua função ou em razão dela; Cria a Comissão Especial para Proteção Social dos Servidores do Departamento da Polícia Penal do Paraná e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decreta:

Art. 1º O programa estatuído pela presente lei oferecerá proteção, auxílio e assistência ao Policial Penal, cuja a integridade física esteja sendo ameaçada em razão da natureza de suas atividades profissionais.

§ 1º Para os fins desta lei, considerar-se-á com a integridade física ameaçada o Policial Penal que seja vítima de qualquer tipo ameaça ou de violência em decorrência do exercício regular de sua função;

§ 2º A proteção, o auxílio e a assistência de que trata esta lei estende-se aos familiares que, em razão da natureza das atividades exercidas pelo Policial Penal ou em razão do local onde residem, estejam em situação de risco ou com a integridade física ameaçada.

Art. 2º As medidas previstas nesta lei serão prestadas por meio do Programa de Auxílio, Proteção e Assistência aos Policiais Penais com o objetivo de:

- I – assegurar a integralidade física e mental e mental do policial penal e dos seus familiares;
- II - recuperar e manter a capacidade produtiva dos Policiais Penais;
- III - assegurar a adoção de medidas que visem proteger a vida e a reparar os danos físicos e materiais sofridos pela vítima, garantindo atendimento jurídico, pela Procuradoria Geral do Estado, para orientações e ajuizamento de ações;;
- III - elaborar e executar plano de auxílio e de manutenção econômica para as vítimas e seus familiares que necessitem de transferência temporária de residência.
- IV - disponibilizar meios para proteção ao Policial Penal que tenha sido vítima de violência ou ameaça.

Art. 3º O poder público oferecerá no âmbito do Programa de que trata esta lei, dentre outras, as seguintes medidas aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso, as seguintes medidas:

- I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção, inclusive para fora da sua cidade de domicílio, por um período de até dois anos, podendo ser prorrogado até cessarem os motivos da inclusão no Programa;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - bolsa financeira mensal para prover as despesas adicionais necessárias à proteção e a subsistência individual ou familiar;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pela Comissão Especial no início de cada exercício financeiro.

Art. 4º O programa a que se refere a presente lei contará como órgão executor a Comissão Especial para Proteção Social dos Servidores do Departamento de Polícia Penal do Paraná a qual caberá o acompanhamento da implementação deste estatuto.

§ 1º As deliberações da Comissão Especial serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º A Comissão Especial elaborará o seu regimento interno, em que definirá seu regime de funcionamento.

Art. 5º A Comissão Especial será composta pelos seguintes membros, nomeados pelo Governador do Estado do Paraná:

I – Diretor Geral do Departamento de Polícia Penal do Paraná, que a presidirá;

II - Corregedor-Geral do Departamento de Polícia Penal do Paraná;

III - um psicólogo, indicado por órgão governamental;

IV - um representante da entidade de classe da Polícia Penal;

V - um assistente social, indicado por órgão governamental;

VII - um representante da divisão de inteligência da Polícia Penal do Paraná;

IX - um representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 6º - São atribuições da Comissão Especial:

I - atuar como órgão executor do programa;

II - referendar os pedidos de inclusão no programa, segundo os critérios indicados nesta lei;

III - apreciar a exclusão do programa dos beneficiários que não se tenham adaptado às regras necessárias à proteção oferecida ou que tenham, por qualquer outro motivo, manifestado conduta incompatível com ele;

IV - especificar o tipo de proteção e auxílio necessário nos casos admitidos pelo programa;

V - buscar unificar as ações necessárias à proteção e ao auxílio aos beneficiários;

VI - propor a realização de convênio com entidade pública ou privada para a execução das medidas de proteção e auxílio;

VII - organizar e coordenar rede de proteção social para atender as finalidades do programa;

VIII - assegurar o sigilo das providências tomadas e dos dados referentes aos casos examinados;

IX - definir plano para adoção dos mecanismos de proteção às vítimas de ameaça nos casos de transferência de residência;

X - fixar valor da ajuda financeira mensal no início de cada exercício financeiro, levando-se em consideração o teto fixado pela Comissão Especial;

XI - apresentar ao Chefe do Poder Executivo proposta orçamentária para o custeio das despesas com as medidas de proteção necessárias;

XII - divulgar, orientar e padronizar os procedimentos necessários para consecução do programa nos estabelecimentos penais e demais setores e divisões do Departamento Penitenciário do Paraná que tenham qualquer integrante vítima de violência ou ameaça em decorrência de sua atividade profissional.

Art. 7º A solicitação, objetivando ingresso no programa, poderá ser encaminhada ao órgão executor:

I - pelo interessado;

II - por representante do Ministério Público;

III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos;

VI - Pela entidade de classe legalmente constituída de representação dos Policiais Penais.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida profissional, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

Art. 8º O Estado, por meio dos órgãos competentes, atuará para apurar as ameaças sofridas por Policiais Penais, identificar os autores e adotar as medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Art. 9º Os servidores contemplados pelo programa terão prioridade na aquisição de moradia fora da área de risco das ameaças, caso a situação se prolongue por mais de quatro anos.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução do Programa de que trata esta lei correrão à conta de dotação orçamentária anual do estado, destinada à Secretaria de Estado a qual estiver vinculada a Polícia Penal.

Art. 11 Ato do poder executivo definirá a organização e atuação do serviço de segurança institucional da Polícia Penal para fins de proteção das vítimas de ameaças e violência em razão do trabalho, com ações dentro das prerrogativas e atribuições dos policiais penais.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Executivo Estadual em 90 (noventa dias).

Curitiba, 24 de agosto de 2020.